



# Prefeitura Municipal de Catiguá

CNPJ: 45.124.344/0001-40



## DECRETO Nº 052/2021, DE 30 DE ABRIL DE 2021.

### **“ESTABELECE NORMAS DE PREVENÇÃO E ENFRENTAMENTO A COVID-19 E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.”**

**CLAUDEMIR JOSÉ GRAVA**, Prefeito Municipal de Catiguá, Estado de São Paulo, usando de suas atribuições legais, e nos termos do inciso VII do artigo 73 da Lei Orgânica do Município de Catiguá;

**CONSIDERANDO** as normativas estabelecidas no Decreto Estadual nº 64.994, de 28 de maio de 2020, que institui o “Plano São Paulo” e suas alterações;

**CONSIDERANDO** a necessidade urgente de contingenciamento, a fim de evitar aglomerações que vem ocorrendo demasiadamente no Município, para que haja a efetiva prevenção da disseminação da COVID-19;

**CONSIDERANDO** a necessidade de manutenção mínima da economia, que deverá andar em conjunto com Saúde Pública;

**CONSIDERANDO** a competência concorrente dos Município para a adoção de medidas de combate a COVID-19, assentada pelo Pleno do Supremo Tribunal Federal, no julgamento da ADI 6341MC-DF;

**CONSIDERANDO** o recrudescimento dos casos de pessoas infectadas com a COVID-19 e a falta de leitos hospitalares em toda a Região de São José do Rio Preto/SP;

**CONSIDERANDO** o anúncio pelo Governo do Estado de São Paulo, por meio de coletiva de imprensa, que colocou o Estado de São Paulo na **FASE DE TRANSIÇÃO** do Plano São Paulo.

### **DECRETA:**

**Art. 1º** Fica adotado com medidas restritivas, até 09 de maio de 2021 (**FASE DE TRANSIÇÃO DO PLANO SÃO PAULO**), o período da quarentena no Município de Catiguá, consistente em restrição de atividades, de maneira a evitar a possível contaminação ou propagação da COVID-19.

**Art. 2º** Fica determinado a forma de funcionamento de todos os estabelecimentos comerciais, bancários e similares, profissionais autônomos, academias e afins, lanchonetes, restaurantes, padarias, cafeterias, bares, supermercados e afins, açougues, quitandas, distribuidoras de bebidas, lojas de materiais de construção, salões de beleza e estética, barbearias e afins, oficinas mecânicas e afins, clínicas médicas, veterinárias e odontológicas, farmácias e laboratórios, que deverão seguir as seguintes regras:

**a) Lanchonetes:** poderão funcionar das 06:00 horas às 20:00 horas, com 25% da capacidade para atendimento presencial;

**b) Supermercados e Mercarias:**

com até 250 m<sup>2</sup> - permitida a entrada de no máximo 05 (cinco) pessoas por vez, para atendimento, nos respectivos horários do alvará de funcionamento;

de 251 m<sup>2</sup> a 500 m<sup>2</sup> - permitida a entrada de no máximo 10 (dez) pessoas por vez, para atendimento, nos respectivos horários do alvará de funcionamento;





# Prefeitura Municipal de Catiguá

CNPJ: 45.124.344/0001-40



acima de 501 m<sup>2</sup> - permitida a entrada de no máximo 15 (quinze) pessoas por vez, para atendimento, nos respectivos horários do alvará de funcionamento;

**c) Padarias, Cafeterias, Açougues e Quitandas:** funcionamento normal, com 25% da capacidade para atendimento presencial, nos respectivos horários do alvará de funcionamento.

**d) Distribuidoras de Bebidas:** poderão funcionar das 06:00 horas às 20:00 horas, com 25% da capacidade para atendimento presencial;

**e) Bares:** poderão funcionar das 06:00 horas às 20:00 horas, com 25% da capacidade para atendimento presencial, desde que forneçam alimentação, como: porções, salgados ou refeições. Os demais deverão adotar o sistema delivery (entrega em casa), takeaway (retirada de produtos no local) ou drive thru (compra de produtos sem sair do veículo);

**f) Restaurantes:** poderão funcionar das 06:00 horas às 20:00 horas, com 25% da capacidade para atendimento presencial;

**g) Atividades vinculadas à saúde humana e animal:** clínicas médicas, clínicas de fisioterapia, clínicas odontológicas e clínicas veterinárias, desde que realizados com hora previamente marcada ou em caso de urgência, limitado a um (01) atendimento por vez;

**h) Farmácias e Laboratórios:** funcionamento normal, com 25% da capacidade para atendimento presencial, nos respectivos horários do alvará de funcionamento;

**i) Salões de Beleza e Estética, Barbearias e afins:** poderão funcionar das 06:00 horas às 20:00 horas, com 25% da capacidade para atendimento presencial;

**j) Academias, Clubes e Centros Esportivos:** poderão funcionar das 06:00 horas às 20:00 horas, com 25% da capacidade para atendimento presencial;

**k) Oficinas Mecânicas e afins:** funcionamento normal, com 25% da capacidade para atendimento presencial, nos respectivos horários do alvará de funcionamento;

**l) Estabelecimentos Bancários, Representantes e Casa Lotérica:** funcionamento normal, com 25% da capacidade para atendimento presencial, nos respectivos horários do alvará de funcionamento;

**m) Postos de Combustíveis e Lojas de Conveniências:** funcionamento normal, com 25% da capacidade para atendimento presencial, nos respectivos horários do alvará de funcionamento;

**n) Escritórios de Advocacia, Contabilidade, Despachantes:** somente trabalho interno e permitida a entrada de 01 (uma) pessoa por vez, para atendimento, com horário previamente agendado;

**o) Lojas de Materiais de Construção:** poderão funcionar das 06:00 horas às 20:00 horas, com 25% da capacidade para atendimento presencial;

**p) Comércio Ambulante em Geral:** poderão funcionar das 06:00 horas às 20:00 horas;

**q) Unidades de prestadores de serviços públicos essenciais, como:** energia elétrica (ENERGISA); saneamento básico (SABESP), telecomunicações e cartório extrajudicial, funcionamento normal, com 25% da capacidade para atendimento presencial, nos respectivos horários do alvará de funcionamento;

**r) Os demais Estabelecimentos Comerciais, que não estejam elencados nas alíneas anteriores:** poderão funcionar das 06:00 horas às 20:00 horas, com 25% da capacidade para atendimento presencial.

I - Deverá ser organizado pelo estabelecimento, fila externa e controle de acesso por meio de fichas ou senhas, obedecendo o distanciamento mínimo de 1,5 metros, com uso obrigatório de máscara e álcool 70%, o qual deverá ser disponibilizado na porta de entrada do estabelecimento;

II - Fica estabelecido como horário máximo para os serviços de delivery (entrega em casa) até as 00 horas ou nos respectivos horários de suas autorizações de funcionamento;

III - Fica proibido o sistema takeaway (retirada de produtos no local) ou drive thru (compra de produtos sem sair do veículo), após as 20 horas e até as 5 horas da manhã do dia seguinte, por qualquer estabelecimento;





# Prefeitura Municipal de Catiguá

CNPJ: 45.124.344/0001-40



IV - Em qualquer situação é proibido o atendimento à pessoa que não esteja fazendo uso de máscara de proteção;

V - Onde houver consumação local, o estabelecimento deverá fornecer mesas e cadeiras, obedecendo o distanciamento mínimo de 1,5 metros entre uma mesa e outra, ficando proibida a permanência de clientes em pé.

§ 1º Ressalvados os casos de limitação de atendimento, o funcionamento dos estabelecimentos e atividades referidos neste artigo ficam expressamente condicionados ao cumprimento das regras, condições e protocolos de prevenção, higiene e controle da transmissão e contaminação pela COVID-19 previstas na legislação em vigor e neste decreto.

§ 2º O estabelecimento deverá higienizar a cada uso as máquinas de cartão, balcões e quaisquer outros equipamentos de uso comum, com álcool 70%.

§ 3º Disponibilizar álcool em gel aos clientes, na entrada do estabelecimento e nos caixas, a fim de que possam higienizar as mãos.

§ 4º Intensificar as ações de limpeza dos ambientes internos e das áreas de atendimento.

§ 5º Em todos os estabelecimentos e atividades previstas neste artigo, deverá ser adotado o regime de teletrabalho ("home office") para atividades de caráter administrativo, ressalvados somente os casos em que o trabalho presencial seja comprovadamente indispensável ao atendimento ou funcionamento do estabelecimento ou atividade.

## Art. 3º Ficam permitidos:

I - cultos, missas e demais atividades religiosas de caráter coletivo, com 25% da capacidade do imóvel, até o limite máximo das 20:00 horas;

II - atividades culturais e esportivas, das 06:00 horas às 20:00 horas;

III - atividades em parques municipais, das 06:00 horas às 18:00 horas.

**Parágrafo único.** As atividades aqui previstas ficam expressamente condicionadas ao cumprimento das regras, condições e protocolos de prevenção, higiene e controle da transmissão e contaminação pela COVID-19 previstas na legislação em vigor e neste decreto.

## Art. 4º Ficam proibidos:

I - a locação de edículas, chácara e afins, que possam gerar aglomerações ou tumulto;

II - a realização de encontros e eventos em locais públicos que possam gerar aglomeração ou tumulto, especialmente praças municipais;

III - a realização de:

a) festas e celebrações de qualquer espécie;

b) eventos domésticos em residenciais, edículas, chácaras e afins.

Art. 5º Fica determinado o Toque de Recolher, obrigatoriamente das 20:00 horas até 05:00 horas do dia seguinte.

§ 1º Caso seja encontrada alguma pessoa circulando no horário referido no caput, haverá necessidade de efetiva comprovação do motivo da locomoção.

§ 2º Em não sendo comprovada a necessidade de estar em trânsito ou fora do seu ambiente domiciliar, os agentes de vigilância acionaram a Polícia Militar para adoção das providências, ficando a critério da Polícia Militar o encaminhamento para registro da ocorrência.





# Prefeitura Municipal de Catiguá

CNPJ: 45.124.344/0001-40



**Art. 6º** Fica limitado o fluxo de pessoas no velório municipal, limitando a permanência no local somente dos parentes diretos do falecido, até o limite de 25% da capacidade da sala do velório municipal.

**Art. 7º** Fica autorizado aos agentes de vigilância sanitária, o poder de fechar o estabelecimento em caso de haver, por culpa do responsável, aglomeração local.

**Art. 8º** Fica autorizado aos agentes de vigilância sanitária que, em caso de haver atitude reiterada do estabelecimento quando houver culpa pela aglomeração local, a proceder com o registro da ocorrência em ficha própria e a realizar o fechamento do estabelecimento, lavrando termo de suspensão do alvará de funcionamento pelo período mínimo de 15 (quinze) e máximo de 30 (trinta) dias.

**Art. 9º** Fica autorizado, a qualquer tempo, aos vigilantes sanitários, a realização da dispersão das aglomerações, de forma educada e moderada, podendo fazê-la em conjunto com o uso de apoio policial, se for o caso, e ainda com a presença de membros do Conselho Tutelar Municipal, quando lhes competir a atuação/intervenção.

**Art. 10.** Fica a Secretaria Municipal de Saúde incumbida de manter central de monitoramento e orientação via web sobre as medidas necessárias referente a Covid-19, estando todas as informações oficial dispostas no site oficial do Município: <https://www.catigua.sp.gov.br/home/> ou Facebook: <https://www.facebook.com/prefcatigua>.

**Art. 11.** O descumprimento do disposto neste decreto, sujeitará o infrator, conforme o caso, às penalidades previstas nos incisos I, III e IX do artigo 112 da Lei nº 10.083, de 23 de setembro de 1998 – Código Sanitário do Estado, sem prejuízo do disposto na Lei Federal nº 8.078, de 11 de setembro de 1990 – Código de Defesa do Consumidor e nos artigos 268 e 330 do Código Penal.

**Art. 12.** As medidas previstas neste Decreto poderão ser revistas a qualquer momento, observadas previamente as normativas do Governo do Estado de São Paulo, especialmente o Plano São Paulo.

**Art. 13.** Este decreto entrará em vigor na data de sua publicação, podendo sofrer alterações de acordo com o cenário epidemiológico da COVID-19.

**Art. 14.** Ficam revogadas às disposições em contrário, especialmente os Decretos nºs. 046/2021 e 047/2021.

Prefeitura Municipal de Catiguá, 30 de abril de 2021.

**CLAUDEMIR JOSÉ GRAVA**  
Prefeito Municipal

Registrado na Secretaria Administrativa em livro próprio, publicado por afixação em local de costume desta Prefeitura, e enviado para publicação em jornal, na data supra.

**CLAUDIO ROBERTO FEDERICI**  
Secretário Administrativo